



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0049726-09.2013.815.2001 – Capital

RELATOR :Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Roberto Mizuki
AGRAVADO : Lee Anderson Dalia de Castro
ADVOGADO : Pâmela C. De Castro
REMETENTE : Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVO INTERNO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE CONSIDERAR COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE O ENTENDIMENTO QUE PREDOMINA NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO A QUE O RELATOR É VINCULADO. MILITARES. ANUÊNIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO. SÚMULA 51 DO TJ/PB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. TESE REBATIDA À EXAUSTÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Deve-se interpretar o art. 557 do CPC à luz dos princípios da celeridade e economia processuais, razão pela qual é possível considerar como dominante a Jurisprudência que predomina no órgão fracionário de que faz parte o relator, não se exigindo a ausência total de divergências sobre a matéria na Corte.

Conforme decidido no Incidente de Uniformização de jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, “o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento à apelação e à remessa necessária por entender que o recurso está em confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada quanto à prescrição, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Acordam os membros da Egrégia Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 91/95) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 79/89) que negou seguimento à Remessa Necessária e à Apelação Cível interposta pelo agravante contra sentença (fls. 39/42) prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Lee Anderson Dalia de Castro em face do agravante.

Na decisão combatida, o relator negou seguimento à Remessa Necessária e ao Apelo, afastando a prejudicial de prescrição, à consideração de que em se tratando de discussão acerca da remuneração do servidor e sendo essa uma prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional também se renova mês a mês. No mérito, entendeu que o *“congelamento dos anuênios dos militares apenas verificou-se a partir de 25/01/2012, devendo o apelado ser ressarcido de todo o período anterior a essa data, observando-se o disposto da Lei 5.0701/1993, respeitada da prescrição quinquenal.”* (fl. 87).

Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno, suscitando que: **1)** o relator não poderia decidir a lide monocraticamente com base no art. 557, *caput*, do CPC, pois a matéria versada não se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, uma vez que ainda pendem de julgamento os incidentes de uniformização nº. 2000728-62.2013.815.0000 e 2002657-33.2013.815.0000; **2)** acerca da prescrição quinquenal do fundo do direito, repete os mesmos argumentos asseverados na apelação pugnando pela reforma da decisão monocrática a fim de que seja dado prosseguimento ao recurso e reconhecida a prescrição, extinguindo-se o processo, via de consequência.

Ao final, requereu que o relator exerça o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderada a decisão atacada, submeta a questão à Câmara Cível, para os fins acima explicitados.

É o relatório.

Voto

I – Da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC ao caso dos autos:

O recorrente utiliza com uma das razões para reforma da decisão o argumento de que não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC, pois, sob sua ótica, ainda existe manifesta divergência nesta Corte de Justiça.

Com efeito, lecionam *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*¹ que jurisprudência ***pacífica*** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. Jurisprudência ***dominante*** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art. 555, §1º, CPC)”.

Resta claro que o necessário para a utilização do julgamento monocrático é a dominância do entendimento e não a ausência total de oposição.

Além disso, o STJ tem se manifestado no sentido de que é possível a aplicação do art. 577 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto tal postura vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

¹MARINONI, Luiz Guilherme, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Na decisão atacada, o relator, ao se utilizar do artigo 557, *caput*, do CPC, fundamentou-se na súmula 85 do STJ e na jurisprudência dominante da Primeira Câmara Cível deste Tribunal, órgão julgador no qual atuava (fls. 81 e 87).

Aliás, apesar de não ser essencial para autorizar a negativa de seguimento nos moldes traçados pelo relator da decisão agravada, ressalto que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 200728-62.2013.815.0000 foi julgado recentemente (publicado em 17.09.2014 e 06.02.2015), tornando o entendimento adotado pelo relator e pela Primeira Câmara Cível dominante também neste E. Tribunal de Justiça da Paraíba, editando-se, ainda, a súmula 51² deste Tribunal. Veja-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹ - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE’s nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração

²Súmula 51 do TJ/PB: Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DO TEXTO DA SÚMULA Nº 51 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA. DESCONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS CONCEDIDOS AOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MELHOR TEXTO QUE REPRODUZ O TEOR DO ACÓRDÃO. 3º OPÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em aprovar a súmula, no seguinte teor: **Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012, nos termos da certidão**

de julgamento de fl.93. Nesse cenário, utilizando-se como parâmetro os argumentos e fundamentos jurídicos apresentados no Acórdão de minha relatoria, que por unanimidade, julgou o mencionado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendo que o texto da proposta de Súmula elaborado pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência que apresenta maior fidelidade ao teor do julgado proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é o constante no item nº 3, in verbis: 3º - **'Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.'** Isto posto, pelos motivos acima delineados, voto no sentido de que a 3º Proposta de Súmula é a que melhor apresenta fidelidade ao teor do Acórdão proveniente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 2000728-62.2013.815.0000. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Comissão de Divulgação e Jurisprudência para providências de estilo.

Portanto, o relator seguiu com exatidão a norma jurídica prevista no art. 557, *caput*, do CPC, não havendo razão para ser revista a decisão nesse ponto.

II – Da alegação de prescrição quinquenal do fundo do direito:

Quanto à irrisignação relativa à prescrição quinquenal do fundo do direito, o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão objurgada, sendo as razões recursais mera repetição do já exposto no Apelo, motivo pelo qual mantenho integralmente o julgamento monocrático, cuja ementa transcrevo abaixo:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA OFICIAL. - O Relator

negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a sentença vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00497260920138152001, - Não possui -, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 23-10-2014)

Além do mais, todas os argumentos necessários para o deslinde da questão prejudicial (prescrição) foram debatidos a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença nesse aspecto, tendo em vista que *“No caso dos autos, o montante debatido reflete na remuneração do servidor e, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como a violação se renova a cada mês, entende-se que o prazo se renova mês a mês, na mesma proporção e intensidade”* (fl. 81).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.[...]

II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.[...]

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Outros precedentes: (STJ, AgRg no REsp 817.666/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; STJ, AgRg no AREsp 558.074/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; TJRO; AgRg-Ap 0012533-50.2010.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 18/05/2011; DJERO 25/05/2011)

Assim, considerando que a parte sublevante não trouxe nenhum subsídio fático ou jurídico capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com a súmula 85 do STJ e a jurisprudência desta Corte de Justiça, subsiste incólume o entendimento anteriormente firmado.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. José Ricardo Porto. Participaram ainda do julgamento, além do relator, o eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado - Relator